SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 215905 - MG (2025/0168525-0)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	D M M (PRESO)
ADVOGADO	:	REGINALDO LEAL - MG188080
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. DESCABIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. NÃO VERIFICADA. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. CRIME PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em *habeas corpus* interposto contra acórdão que denegou a ordem em pedido de revogação da prisão preventiva de paciente acusada de omissão dolosa em casos de abuso sexual contra suas filhas menores de idade, com ciência e eventual anuência, no ambiente doméstico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta e na necessidade de garantir a ordem pública.

3. Analisar a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, incluindo a prisão domiciliar, considerando a condição de mãe de filhos menores de 12 anos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta dos fatos, evidenciada pela conivência e contribuição da recorrente para a prática dos crimes, garantindo a impunidade do autor e causando perturbação à ordem pública.

5. As medidas cautelares alternativas à prisão são inadequadas e insuficientes para resguardar a ordem pública, dada a gravidade das condutas imputadas à paciente.

Documento eletrônico VDA48327499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 18/06/2025 18:08:27
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2025. Código de Controle do Documento: 966a7b40-746e-4814-be8a-122f4e710a3d

6. A concessão de prisão domiciliar é incabível, pois a condição de mãe de filhos menores é insuficiente para afastar a prisão preventiva, especialmente em casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça.

IV. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA48327499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 18/06/2025 18:08:27
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2025. Código de Controle do Documento: 966a7b40-746e-4814-be8a-122f4e710a3d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 215905 - MG (2025/0168525-0)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	D M M (PRESO)
ADVOGADO	:	REGINALDO LEAL - MG188080
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. DESCABIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. NÃO VERIFICADA. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. CRIME PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em *habeas corpus* interposto contra acórdão que denegou a ordem em pedido de revogação da prisão preventiva de paciente acusada de omissão dolosa em casos de abuso sexual contra suas filhas menores de idade, com ciência e eventual anuência, no ambiente doméstico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta e na necessidade de garantir a ordem pública.

3. Analisar a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, incluindo a prisão domiciliar, considerando a condição de mãe de filhos menores de 12 anos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta dos fatos, evidenciada pela conivência e contribuição da recorrente para a prática dos crimes, garantindo a impunidade do autor e causando perturbação à ordem pública.

5. As medidas cautelares alternativas à prisão são inadequadas e insuficientes para resguardar a ordem pública, dada a gravidade das condutas imputadas à paciente.

Documento eletrônico VDA48327504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 18/06/2025 18:08:26
Código de Controle do Documento: 4bde1e0c-3eb1-4462-ba83-20a7bcd44bd0

6. A concessão de prisão domiciliar é incabível, pois a condição de mãe de filhos menores é insuficiente para afastar a prisão preventiva, especialmente em casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça.

IV. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de D. M. M. contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* interposto contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

No presente agravo, repisa os argumentos de mérito do recurso em *habeas corpus*, sustentando o descabimento da decretação da prisão preventiva em desfavor da recorrente ao argumento de que estava respondendo ao processo corretamente, comparecendo a todos os atos do processo, possuindo residência fixa e trabalho lícito, sendo inclusive primária.

Defende, ainda, a ofensa ao princípio da homogeneidade haja vista que a manutenção da recorrente em regime mais gravoso do que o que sofreria em eventual condenação fere o referido princípio (fl. 905).

Por fim, reitera também que a agravante faz jus à prisão domiciliar por ser mãe de filhos menores de 12 anos de idade, que necessitam de seus cuidados.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado, para reformar a decisão recorrida.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

Repisa os argumentos de mérito do *habeas corpus*, sustentando o descabimento da decretação da prisão preventiva em desfavor da paciente ao argumento de que estava respondendo ao processo corretamente, comparecendo a todos os atos do processo, possuindo residência fixa e trabalho lícito, sendo inclusive primária.

Documento eletrônico VDA48327504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 18/06/2025 18:08:26
Código de Controle do Documento: 4bde1e0c-3eb1-4462-ba83-20a7bcd44bd0

Defende, ainda, a ofensa ao princípio da homogeneidade ao argumento de que a manutenção da paciente em regime mais gravoso do que sofreria em eventual condenação fere o referido princípio (fl. 905).

Por fim, reitera também que a agravante faz jus a prisão domiciliar por ser mãe de filhos menores de 12 anos de idade, que necessitam de seus cuidados.

Sabe-se que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal. A custódia preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

Como consta na decisão agravada, o Juízo bem fundamentou o deferimento da prisão preventiva, amparando-se na necessidade de **garantia da ordem pública**, diante da gravidade do delito praticado, pois as informações contidas dos autos *"dão conta de que* ***a representada D. M. M., genitora das ofendidas G. P. M. e E. P. M., apesar de ter a obrigação legal de cuidado, proteção e vigilância em relação as menores, e embora pudesse agir para evitar o resultado, não s6 se omitiu em fazê-lo como também auxiliou ativamente o companheiro W. a praticar os estupros contra as filhas, haja vista constar dos autos que, por algumas vezes, era a própria acusada quem chamava a vitima G. para o quarto a fim que de o acusado W. praticasse os estupros contra ela, além de, em várias ocasiões, permanecer dentro do quarto e assistir ambas as vítimas serem estupradas****, contribuindo, com sua conduta, para a continuidade delitiva.".*

Quanto ao tema, assim dispôs o acórdão recorrido, no qual há a transcrição da decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 824-832):

> Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do writ.
>
> Consta dos autos que foi decretada a prisão preventiva da paciente, denunciada pela suposta prática do crime previsto no art. 217-A c/c artigo 226, inciso II (mãe) e artigo 13, §2º, alínea 'a', por diversas vezes, na forma do artigo 71, e artigo 136, caput, todos do Código Penal, em relação à vítima GPM; e no artigo 217-A, caput, c/c artigo 226, inciso II (mãe) e artigo 13, §2º, alínea 'a', por diversas vezes, na forma do artigo 71, e artigo 136, §3º, todos do Código Penal, em relação à vítima E. P. M., praticados, em relação as duas vítimas, na forma do artigo 69, também do Código Penal (vide doc. de ordem 70, pg. 04/09).
>
> A prisão preventiva foi decretada sob os seguintes fundamentos (doc. de ordem 62):
>
> "(...) Passo a adentrar as razões da decisão.

Documento eletrônico VDA48327504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 18/06/2025 18:08:26
Código de Controle do Documento: 4bde1e0c-3eb1-4462-ba83-20a7bcd44bd0

Para decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do diploma processual penal, faz-se necessária a presença dos requisitos do fumus comissi delicti, consistentes na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, e do periculum in mora, equivalente à garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal, cumulados com alguma das condições de admissibilidade insculpidas no artigo 313 do CPP.

O primeiro requisito — **fumus comissi delicti** — é comprovado pela existência de prova da **materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria**. No caso dos autos, verifico que a prova da materialidade delitiva se encontra preenchida pelo APFD de if. 9/21, pelo REDS de if. 26/37, pelo prontuário de f. 44, fotografias de if. 63/67 — Numeração referente aos autos digitais — e, ainda, pelos depoimentos especiais das vítimas G. P. M. e E. P. M.

No tocante aos indícios suficientes de autoria delitiva, constato também estarem presentes, conforme declarações colhidas pela autoridade policial, na fase administrativa, e em sede de produção antecipada de prova.

Nesse sentido, ouvida em juízo pelo procedimento de depoimento especial, a vítima G. P. M., 15 anos de idade, declarou que, **quando W. começou a praticar os estupros contra ela, época em que contava onze anos de idade, ela contou a genitora, D. M. M., ora acusada, sobre os fatos, ocasião em que D. conversou com W., pedindo a ele que não fizesse mais aquilo**.

Todavia, a vítima afirmou que W. continuou a levá-la para o quarto, tirar a roupa dela e mexer nas partes intimas dela, bem como manter conjunção carnal com ela, fatos que eram de conhecimento da acusada D., relatando, inclusive, que, em vários episódios, D. estava dentro do quarto enquanto W. tinha conjunção carnal com a vítima; que era a própria D. quem a chamava para o quarto algumas vezes e até perguntava se a ofendida gostava, ao que a ofendida respondia que não.

Também ouvida em juízo por meio de depoimento especial, a vítima E. P. M., 11 anos de idade, relatou que W. a levava para o quarto, local em que chupava a vagina dela e, uma vez, tentou ter conjunção carnal com ela. **A vítima declarou que a genitora, D. M. M., tinha conhecimento de tais fatos, inclusive ficava dentro do quarto enquanto W. praticava os estupros, sentada, observando tudo e calada.**

Portanto, presentes a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria.

Quanto ao segundo requisito — **periculun libertatis** —, também este resta demonstrado nos autos, eis que a decretação da prisão preventiva da representada se mostra necessária para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta e a fim de evitar a reiteração criminosa.

Isso por que os elementos de informação até então colhidos dão conta de que a representada D. M. M., **genitora das ofendidas** G. P. M. e E. P. M., **apesar de ter a obrigação legal de cuidado, proteção e vigilância em relação as menores, e embora pudesse agir para evitar o resultado, não s6 se omitiu em**

Documento eletrônico VDA48327504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 18/06/2025 18:08:26
Código de Controle do Documento: 4bde1e0c-3eb1-4462-ba83-20a7bcd44bd0

fazê-lo como também auxiliou ativamente o companheiro W. a praticar os estupros contra as filhas, haja vista constar dos autos que, por algumas vezes, era a própria acusada quem chamava a vitima G. para o quarto a fim que de o acusado W. praticasse os estupros contra ela, além de, em várias ocasiões, permanecer dentro do quarto e assistir ambas as vítimas serem estupradas, contribuindo, com sua conduta, para a continuidade delitiva.

De fato, extrai-se do relato das ofendidas que a conduta da representada, ao ser conivente e contributiva com a prática dos crimes, foi o que garantiu que estes permanecessem na clandestinidade e se perpetuassem ao longo de vários anos, chegando a adolescente G. a declarar que não conseguia contar os fatos a ninguém por que, por vezes, era a própria mãe quem a chamava para o quarto, causando-lhe confusão.

Diante de tais circunstâncias, imperioso concluir que a conduta concreta da representada extrapola a gravidade própria do tipo penal, eis que, na qualidade de mãe, responsável e figura de referência para as vítimas, pessoas ainda em desenvolvimento, ela se utilizou de seu poder/dever de criação, educação e orientação para fazer com que as vítimas suportassem, de forma continua, os estupros contra elas praticados e permanecessem em silêncio, garantindo a impunidade de ambos autores, fatos que, por certo, causam enorme perturbação à ordem pública, tamanha a relevância do bem jurídico tutelado e do dano a ele causado.

Atente-se, ainda, haver nos autos informação de que a representada possui outros filhos menores, inclusive se encontrava grávida à época da prisão do coautor, e de que possivelmente os crimes foram cometidos em desfavor de outra filha, também com conhecimento e auxilio da representada, fatos indicativos de que a liberdade da acusada representa risco para a integridade física e psicológica dos filhos menores, ante o risco concreto de reiteração criminosa.

Saliente-se que o conceito de ordem pública também visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social ante a gravidade concreta da conduta.

(...)

Importante registrar que a prisão preventiva, quando decretada para assegurar a ordem pública, não viola o princípio do estado de inocência, porquanto em contrapartida aos interesses constitucionalmente assegurados aos acusados existem outros igualmente relevantes e tutelados pela Constituição da República, como a segurança pública, que, diante do conflito concreto de valores, deve exercer preponderância sobre aquele primeiro princípio.

Por fim, para decretação da prisão preventiva, impõe-se, ainda, a existência de uma das hipóteses previstas no art. 313 do Código de Processo Penal. In casu, verifico estar preenchida a hipótese estabelecida no inciso I, do citado

Documento eletrônico VDA48327504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 18/06/2025 18:08:26
Código de Controle do Documento: 4bde1e0c-3eb1-4462-ba83-20a7bcd44bd0

dispositivo legal, eis que o crime imputado à representada — art. 217-A do Código Penal — é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 312 c/c 313, inciso I, do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DA REPRESENTADA D. M. M. (...)".

Contra r. decisão insurge-se a presente impetração, pugnando pela revogação da medida extrema.

Razão não lhe assiste.

É cediço que a prisão cautelar, para ser válida, deve observar os requisitos essenciais de toda medida assecuratória, ou seja, os indícios de autoria e as provas de materialidade delitiva, além do perigo que a liberdade do réu pode acarretar ao andamento do processo ou à ordem pública.

Desse modo, entendo que não resta dúvida quanto à existência de fundamentação juridicamente idônea apresentada pela Magistrada, restando devidamente fundamentada a presença dos requisitos para a prisão preventiva da paciente, sobretudo em atenção à garantia da ordem pública, diante da patente gravidade concreta dos fatos, em que as vítimas, ouvidas em juízo por meio de depoimento especial, relataram que os abusos sexuais supostamente praticados por W. E. J. ocorriam com o possível conhecimento e consentimento da paciente, mãe das menores.

Conforme se extrai da decisão objurgada, a vítima G. P. M., então com 15 (quinze) anos, afirmou que os abusos tiveram início quando contava apenas 11 (onze) anos de idade, tendo relatado os fatos à genitora, ora acusada, que apenas conversou com o agressor e pediu que ele não repetisse a conduta.

Ainda assim, os abusos continuaram a ocorrer, sendo que a paciente, segundo narrou a ofendida, não apenas tinha ciência dos fatos como também presenciava as conjunções carnais, chegando a permanecer dentro do quarto durante os atos e, em algumas ocasiões, a chamar a filha para o local e perguntar se ela "gostava".

De igual modo, a vítima E. P. M., de 11 (onze) anos, relatou ter sido abusada por W. E. J., inclusive com tentativa de conjunção carnal, na presença da paciente, que assistia aos atos em silêncio. Tais elementos, extraídos dos autos e valorados pelo juízo de origem, evidenciam o risco concreto de reiteração delitiva e a necessidade da medida extrema como forma de resguardar a ordem pública, bem como a integralidade física e psicológica das vítimas.

Tais informações são corroboradas, também, pela prova colhida na fase investigativa, conforme detalha o Relatório de indiciamento incluso junto ao doc. de ordem 68, pg. 17/21) e pela oitiva das vítimas, em sede de depoimento especial, conforme produção antecipada de provas deferida junto ao doc. de ordem 67, pg. 116/120 e realizada conforme ata inclusa junto ao doc. de ordem 67, pg. 137 (gravação disponível junto ao PJEMIDIAS).

Certo é que, nos termos do art. 312 do CPP, o presente writ veio acompanhado de documentos suficientes a se concluir pela existência do crime, indícios de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade da paciente.

Documento eletrônico VDA48327504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 18/06/2025 18:08:26
Código de Controle do Documento: 4bde1e0c-3eb1-4462-ba83-20a7bcd44bd0

Ademais, o requisito previsto no inciso I do art. 313 do Código de Processo Penal encontra-se preenchido, uma vez que a pena máxima abstrata do crime imputado ao paciente ultrapassa o patamar de 04 (quatro) anos.

Nessa esteira, constata-se que a decisão decretou a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, estando lastreada em elementos concretos extraídos dos autos, não havendo falar em contrariedade ao que dispõe o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Acrescenta-se ainda que o caso merece maior atenção, sendo certo que em delitos desta natureza, é essencial resguardar a saúde física e psicológica das vítimas, conforme determina o art. 12-C, §2º da Lei nº 11.340/2006, além de assegurar que a instrução processual correrá de acordo com a lei, sem que haja ameaças ou coação por parte do autor contra as vítimas.

Por consequência, tendo em vista as próprias peculiaridades que envolvem o caso em tela, entendo que as medidas cautelares diversas da prisão apontadas no art. 319 do CPP se apresentaram inadequadas e insuficientes.

Da mesma forma, não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade, posto que o regime de cumprimento da pena, em caso de eventual condenação, será aferido a partir da instrução probatória, insuscetível de análise antecipada, através da presente via.

De mais a mais, quanto a eventual condição favorável do paciente, por si só, não lhe garante o direito à liberdade provisória, devendo tais circunstâncias ser analisadas em conjunto com os demais elementos probatórios dos autos, sendo certo que, se subsistentes os requisitos da prisão preventiva, como no caso, inviável a concessão da liberdade provisória.

No que tange ao pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, sob o fundamento de que a paciente é mãe de crianças menores de doze anos de idade, sendo uma delas um bebê de apenas quatro meses, entendo que a pretensão não merece acolhimento.

Embora o art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal preveja a possibilidade de substituição da prisão preventiva por domiciliar, tal substituição não possui caráter automático, exigindo, além da condição objetiva da maternidade, a análise das circunstâncias do caso concreto e da efetiva necessidade da medida.

No presente caso, as condutas imputadas à paciente são de extrema gravidade, consistindo, em tese, na omissão dolosa frente a reiterados abusos sexuais sofridos por suas filhas menores, dentro do próprio ambiente doméstico, com sua ciência e eventual anuência.

Os relatos das vítimas, colhidos por meio de depoimento especial, apontam que os abusos ocorriam na presença da própria genitora, sendo tais declarações expressamente mencionadas pelo Juízo de origem em sua decisão que decretou a prisão preventiva, bem como, nas informações prestadas no documento de ordem 75.

Ademais, as alegações de que os filhos menores da paciente estariam desassistidos em razão de sua segregação cautelar contrastam com o cenário anterior à sua prisão, no qual as crianças já se encontravam expostas a condições absolutamente inadequadas de cuidado e proteção. Consta do Auto de Prisão em Flagrante, incluso junto ao doc. de ordem 16, que os policiais militares responsáveis pelo atendimento à ocorrência relataram ter presenciado, na residência da paciente, um ambiente insalubre e inapropriado para a permanência de crianças.

Documento eletrônico VDA48327504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 18/06/2025 18:08:26
Código de Controle do Documento: 4bde1e0c-3eb1-4462-ba83-20a7bcd44bd0

[...]

Tais elementos afastam a plausibilidade do pedido, uma vez que não há indicativo de que o retorno da paciente ao convívio familiar, mediante prisão domiciliar, representaria benefício aos menores, tampouco garantia de um ambiente seguro. Ao contrário, os elementos constantes dos autos revelam, em juízo de cognição sumária, que a manutenção da segregação cautelar se mostra necessária, proporcional e juridicamente adequada às peculiaridades do caso concreto.

Também não está demonstrada efetivamente a indispensabilidade da genitora para o cuidado com os infantes, tampouco que estes estejam desassistidos, o que corrobora a denegação da ordem pleiteada.

Portanto, não tendo sido detectada qualquer ilegalidade na decisão que decretou a prisão preventiva da acusada, impossível a concessão da ordem.

DISPOSITIVO

Por tais considerações, DENEGO A ORDEM impetrada.

Nesse diapasão, observa-se que a segregação cautelar da recorrente está devidamente fundamentada em **dados concretos extraídos dos autos**, que demonstram a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública** com respaldo na jurisprudência tanto desta Corte.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. REITERAÇÃO DELITIVA. AMEAÇA DE MORTE À VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado contra acórdão que denegou pedido de revogação da prisão preventiva de paciente acusado de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP). O crime teria sido cometido de forma reiterada contra a própria filha do paciente, desde os 3 anos de idade, com agravamento posterior mediante grave ameaça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta; (ii) analisar a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; e (iii) avaliar se há ilegalidade flagrante capaz de justificar a concessão do habeas corpus de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta do crime, pois o paciente é acusado de praticar reiterados crimes de estupro de vulnerável contra sua própria filha menor, utilizando-se da relação de parentesco e da vulnerabilidade da vítima.

4. O risco de reiteração delitiva e a ameaça de morte à vítima e sua família justificam a manutenção da custódia cautelar, sendo inadequadas e insuficientes medidas alternativas à prisão previstas no art. 319 do CPP.

Documento eletrônico VDA48327504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 18/06/2025 18:08:26
Código de Controle do Documento: 4bde1e0c-3eb1-4462-ba83-20a7bcd44bd0

5. A ameaça de morte proferida pelo paciente contra a vítima e sua família reforça a necessidade da prisão preventiva para garantir a integridade física e psicológica da ofendida e a regularidade da instrução criminal. A ameaça de morte contra a vítima e testemunhas é o caso clássico de situação cautelanda que justifica a imposição da prisão preventiva.

6. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 963.711/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ESTUPRO E AMEAÇA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. FORAGIDO POR LONGO PERÍODO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado contra decisão que manteve a prisão preventiva de réu condenado pelo crime de estupro de vulnerável e ameaça contra a própria filha. O paciente foi sentenciado a 20 anos de reclusão e permaneceu foragido por longo período. A defesa pleiteia a concessão do direito de recorrer em liberdade, sob alegação de ausência de fundamentação adequada para a prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a manutenção da prisão preventiva, após a sentença condenatória, está devidamente fundamentada nas circunstâncias concretas do caso, incluindo a gravidade das condutas, a periculosidade do réu e a impossibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado, desde que não assuma caráter de antecipação da pena e seja justificada por elementos concretos. No caso, a sentença condenatória manteve a prisão preventiva, considerando a gravidade concreta dos delitos de estupro e ameaça contra a filha, demonstrando a periculosidade do réu.

4. A manutenção da prisão cautelar é justificada pela gravidade dos crimes cometidos, a periculosidade evidenciada pelo longo período em que o réu esteve foragido e as ameaças proferidas contra a vítima, evidenciando risco à ordem pública.

5. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o fato de o acusado ter permanecido preso durante a instrução e ter sido condenado a pena elevada justifica a manutenção da prisão preventiva, especialmente quando persistem os motivos que ensejaram a sua decretação.

6. Primariedade, bons antecedentes e endereço fixo não afastam a necessidade da prisão preventiva quando esta é necessária para garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA48327504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 18/06/2025 18:08:26
Código de Controle do Documento: 4bde1e0c-3eb1-4462-ba83-20a7bcd44bd0

7. Recurso desprovido. (RHC n. 200.500/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024.)

Considerando a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia preventiva, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

Ademais, cumpre destacar que a desproporcionalidade da prisão preventiva somente poderá ser aferida após a sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação da análise quanto a possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso que o fechado. A esse respeito: AgRg no RHC 77.138/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017 e HC 360.342/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016.

Por fim, no tocante à prisão domiciliar, o Tribunal de origem consignou que *"as condutas imputadas à paciente são de extrema gravidade, consistindo, em tese, na omissão dolosa frente a reiterados abusos sexuais sofridos por suas filhas menores, dentro do próprio ambiente doméstico, com sua ciência e eventual anuência."* (fl. 830).

Ademais, *"os policiais militares responsáveis pelo atendimento à ocorrência relataram ter presenciado, na residência da paciente, um ambiente insalubre e inapropriado para a permanência de crianças."* (fl. 831).

No caso, embora a recorrente seja genitora de crianças menores de 12 anos, afigura-se situação de excepcionalidade, prevista no HC n. 143.641/SP julgado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, apta a não conduzir o deferimento do pedido de prisão domiciliar, negado com base em fundamentação válida, ante a execução de crime com violência e grave ameaça.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO DOMICILIAR. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, no qual se pleiteava a concessão de prisão domiciliar a condenado por estupro de vulnerável, sob a alegação de ser o único responsável pelos cuidados dos filhos menores, incluindo uma filha com microcefalia.

2. O juízo da execução indeferiu o pedido de prisão domiciliar, e o Tribunal de origem manteve a decisão, considerando não comprovada a exclusividade dos cuidados paternos.

II. Questão em discussão3. A questão em discussão consiste em saber se o agravante, condenado por crime de estupro de vulnerável, faz jus à prisão domiciliar, alegando ser o

Documento eletrônico VDA48327504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 18/06/2025 18:08:26
Código de Controle do Documento: 4bde1e0c-3eb1-4462-ba83-20a7bcd44bd0

único responsável pelos cuidados dos filhos menores, incluindo uma filha com necessidades especiais.

III. Razões de decidir4. A concessão de prisão domiciliar a condenados por crimes cometidos com violência ou grave ameaça, como o estupro de vulnerável, é vedada.

5. Ademais, não há comprovação nos autos de que o agravante seja o único responsável pelos cuidados dos filhos menores, inviabilizando a concessão do benefício.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. Mães e pais condenados por crimes cometidos com violência ou grave ameaça não fazem jus à prisão domiciliar. 2.

A comprovação da imprescindibilidade dos cuidados parentais é requisito essencial para a concessão da prisão domiciliar".

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 117, III; CPP, art. 318, VI. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 196.806/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024; STJ, AgRg no HC n. 933.815/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024.

(AgRg no HC n. 938.197/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 11/12/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48327504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 18/06/2025 18:08:26
Código de Controle do Documento: 4bde1e0c-3eb1-4462-ba83-20a7bcd44bd0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0168525-0

AgRg no
RHC 215.905 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06803716202581300000 10000250680337001 104400220248130188
68037162025813000O

EM MESA

JULGADO: 17/06/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	D M M (PRESO)
ADVOGADO	:	REGINALDO LEAL - MG188080
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	:	W E DE J

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	D M M (PRESO)
ADVOGADO	:	REGINALDO LEAL - MG188080
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA48322968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 18/06/2025 13:53:45
Código de Controle do Documento: 2161EBE5-940A-4EBF-ACD7-F9DE0AA253CE